



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Processo nº 0606352-94.2024.8.04.0001

Procedimento Comum Cível

Autor: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Requerido: Neuton Correa de Souza e Brasil Norte Comunicação Amazonas

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE** em face de **Neuton Correa de Souza e Brasil Norte Comunicação Amazonas**.

Afirma a autora, em síntese, que em 23/12/2023 o portal de notícias requerido publicou matéria, chamando-a, em seu título, de "*Milionária, caloteira, derrotada e inconformada*", o que considera ato difamatório, pois atinge diretamente sua honra, imagem e reputação.

Além disso, alega que o conteúdo da notícia possui incongruências, que não se coadunam com a verdade dos fatos.

Requer, em sede de tutela antecipada, que os requeridos retirem a matéria de seu portal.

DECIDO:

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, in verbis:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso, observa-se, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, mormente porque estamos no recesso forense, no qual não há expediente regular, de modo que este juízo plantonista deve se debruçar acerca do pedido.

É certo que o portal de notícias requerido, nos termos da Carta Magna, tem a liberdade de expressão e informação a seu favor, principalmente se considerarmos que o caso versa sobre pessoa influente, que fora candidata ao cargo de prefeito nas eleições municipais.

O caso em tela, porém, possui particularidade que deve ser considerada.

Ao chamar a autora de **caloteira**, o portal requerido ultrapassou os limites da liberdade de imprensa, pois tal expressão possui nítido cunho difamatório,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

afetando a reputação e dignidade do destinatário, o que denota o intuito de prejudicar a imagem da autora e não apenas noticiar fatos.

Por tal razão, tenho que o pleito de retirada da notícia do portal de notícias é medida que se impõe.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Ante o exposto e em face da urgência da prestação jurisdicional, **DETERMINO** aos réus **Neuton Correa de Souza e Brasil Norte Comunicação Amazonas** procedam à retirada da matéria relacionada à pessoa da requerente **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, constante no URL: <https://bncamazonas.com.br/rapidinhas/milionaria-caloteira-derrotada-inconformada/>, **no prazo de 24 horas**, sob pena de incorrer em **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a 10 (dez) dias-multa**, sem prejuízo de outras providências, ex vi dos arts. 300, 497 e 536 do CPC.

Expeça-se o competente mandado.

Após, remetam-se os autos à distribuição para posterior encaminhamento à Vara competente.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, 23 de dezembro de 2024.

MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Plantonista
Portaria nº 4695/2024-PTJ